

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO MONOGRAFIA

AS DIFICULDADES DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL:

RENOVANDO OS ASPECTOS DA SOCIEDADE E DO DIREITO

ORIENTANDO (A): GUSTAVO JOSÉ CABRAL DE CARVALHO
ORIENTADOR (A) – PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO 2022

GUSTAVO JOSÉ CABRAL DE CARVALHO

AS DIFICULDADES DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL:

RENOVANDO OS ASPECTOS DA SOCIEDADE E DO DIREITO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho

GUSTAVO JOSÉ CABRAL DE CARVALHO

AS DIFICULDADES DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL:

RENOVANDO OS ASPECTOS DA SOCIEDADE E DO DIREITO

Data da defesa: 02 de dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.(a) Dra. Marina Rúbia Mendonça Lôbo de Carvalho	Nota:
Examinadora Convidada: Prof (a): Me Pamôra Mariz Silva E Cordeiro	Nota:

AGRADECIMENTOS

A gratidão por esse trabalho eu retribuo primeiramente a Deus, Nossa Senhora e a Jesus, que desde o início da minha vida sempre me abençoaram. E que sem Eles eu não teria a família que tenho hoje.

Aos meus pais, Maria Alice e Márcio, que sempre me apoiaram nos meus objetivos e nunca me deixaram desistir. São meus exemplos de força e persistência. Sinto muito orgulho de ser filho deles e dedico todo meu amor a eles.

A minha madrinha Vanda que nunca deixou de me incentivar a superar meus obstáculos, é meu exemplo de persistência e que está comigo a todo tempo me dando a mão.

As minhas primas Bianca, Yasmin, Milena, Nicole e Giovana por estarem comigo e ajudarem como irmãs, me formando a pessoa que sou hoje, me amando como sou e estando comigo em todos os momentos.

A minha amiga Ghabryela, que esteve ao meu lado durante todo o período acadêmico, me ajudando nas minhas dificuldades, me acalmando e se tornando uma pessoa muito querida em minha vida.

A professora Marina Rubia Mendonça Lobo de Carvalho, uma pessoa maravilhosa, que esteve disponível para me orientar a todo tempo, com toda paciência e sabedoria. Agradeço por todo seu apoio e contribuição durante todo esse período de aprendizagem, que foi algo essencial para que eu pudesse concluir meu trabalho.

A professora Pamôra Mariz Silva de Figueiredo Cordeiro que se disponibilizou a ser minha examinadora e compor a minha banca. A todo tempo me transmitindo calma e se disponibilizando a sanar minhas dúvidas.

RESUMO

O objetivo geral desta monografia foi se basear nas dificuldades da adoção no Brasil. Principalmente em meio à pandemia, decorrente do vírus da Covid-19 que fez com que os números da adoção no país diminuíssem significativamente. A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa foi o método hipotético-dedutivo, com o intuito de explorar o desenvolvimento de estratégias civis e processuais civis e dentro da psicologia jurídica que foram capazes de provar que a adoção, principalmente de jovens além da faixa etária mais quista (6 anos), a quebra do preconceito imposto pela sociedade de que uma família perfeita tem que ser composta por um pai e uma mãe e a mudança nos métodos e concepções de adoção que englobem a inclusão de todos, independentemente de cor, condição psicológica e/ou física e o aumento nos números de adotandos que tem caído nos últimos anos. O trabalho foi dividido em três seções, a primeira apresentou os aspectos gerais da adoção. A segunda seção buscou descrever os aspectos que atrapalham os processos de adoção no Brasil. A terceira seção analisou a problemática de se adotar frente ao preconceito, mas buscou resolver a problemática do tema e revelar que família independe de gênero, raça, cor e idade. E que esses fatores não devem ser empecilhos para se adotar uma criança ou adolescente.

Palavras-chave: Adoção. Crianças e adolescentes. Direitos Humanos. Aplicação da Lei. Família.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 ADOÇÃO	8
1.1 CONCEITO DE ADOÇÃO	8
1.2 COMO É A ADOÇÃO	10
1.2.1 Evolução Histórica	11
1.2.2 Importância de se adotar	13
1.2.3 Efeitos da adoção	14
2 ANÁLISE CRÍTICA AO TEMA DA ADOÇÃO	15
2.1 LEI 12.010/09 (LEI NACIONAL DE ADOÇÃO) E O ECA (ESTATUTO D	A
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)	16
2.2 ESTATÍSTICAS DA ADOÇÃO NO BRASIL	19
2.3 ADOÇÃO TARDIA	20
2.4 INTEGRAÇÃO E SAÚDE EMOCIONAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCE	NTES A
UM NOVO LAR	22
3 PROBLEMÁTICA DENTRO DA ADOÇÃO	23
3.1 PRECONCEITO	24
3.2 ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR CASAIS LGBTQIA+	25
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

O primeiro capítulo falará justamente sobre a questão de conceituação do que é a adoção num aspecto geral.

Logo mais no capítulo 2, já começam a ser mostrados os aspectos que tornam no direito e na sociedade a dificuldade de se adotar no Brasil e questionamentos para a solução das mesmas dificuldades.

No capítulo 3, será mais aprofundada a questão da problemática da adoção e os diferentes tipos de família que existem atualmente e a afirmação de que todos têm direito de ter e de formar família.

A adoção de crianças e adolescentes é um assunto discutido desde os primórdios da história. É da natureza humana querer compor família. E nada mais natural é de direito que todos tenham acesso a uma família acolhedora e que lhe provenha uma boa formação para se tornar um cidadão de bem. O mesmo se aplica às crianças em situação de adoção, que por diversas vezes vivem à margem da sociedade por falta de priorização dos casais em adotá-las. Adotar é um ato de amor e basta querer e atender aos requisitos de boa formação do jovem para que o processo se forme e logo, mais uma família se componha.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método hipotético-dedutivo, com o intuito de explorar o desenvolvimento de estratégias civis e processuais civis e dentro da psicologia jurídica que sejam capazes de provar que a adoção, principalmente de jovens além da faixa etária mais quista (6 anos), a quebra do preconceito imposto pela sociedade de que uma família "perfeita" tem que ser composta por um pai e uma mãe e a mudança nos métodos e concepções de adoção que englobam a inclusão de todos, independentemente de cor, condição psicológica e/ou física e o aumento nos números de adotandos que tem caído nos últimos anos, também pelo fator da pandemia causada pelo vírus da Covid-19.

Conjuntamente com a pesquisa bibliográfica, que compreende consultas em artigos científicos, monografias, matérias de publicação, legislações, doutrinas especializadas na área e jurisprudências, disponibilizados em meio eletrônico ou físico, consequentemente a análise e interpretação das mesmas, tendo em vista o tema a ser tratado.

1 ADOÇÃO

A adoção, antes de ser conceituada faz-se necessário conceituar o estado de filiação que segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), escrito pelo autor Paulo Luiz Netto Lôbo:

O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele. (LÔBO, 2004, *online*)

Tendo-se em vista o direito brasileiro atual, pela fundamentação no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, entende-se estados de filiação em 3 divisões *ope legis*, são elas:

a filiação biológica em face de ambos os pais, havida de relação de casamento ou da união estável, ou em face do único pai ou mãe biológicos, na família monoparental; filiação não-biológica em face de ambos pais, oriunda de adoção regular; ou em face do pai ou da mãe que adotou exclusivamente o filho; e a filiação não-biológica em face do pai que autorizou a inseminação artificial heteróloga. (LÔBO, 2004, online)

A partir destas divisões, a convivência e a afetividade são críveis, ainda que de fato não ocorram. Por conseguinte, de qualquer maneira, a convivência familiar e a afetividade constroem e consolidam duradouramente os respectivos estados de filiação, passando a ditar-lhes os contornos. Em qualquer dessas hipóteses, o estado de filiação poderá ser substituído, em razão de adoção superveniente do filho por outros pais.

Os estados de filiação não-biológica referidos anteriormente são irreversíveis e invioláveis, não podendo ser impugnados por investigação de paternidade ou maternidade, com fundamento na origem biológica, que apenas poderá ser objeto de pretensão e ação com fins de tutela de direito da personalidade. (LÔBO, 2004, online)

1.1 CONCEITO DE ADOÇÃO

A data na qual é comemorado o dia nacional da adoção no Brasil se faz em 25 de maio. O direito à adoção e seus princípios fundamentais são regidos pela Lei 12.010/09, a chamada Lei Nacional da Adoção , que visa sobre alterações na a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º

de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Os conceitos de adoção do ponto de vista jurídico para alguns doutrinadores do Direito são os seguintes:

Caio Mário da Silva Pereira, em Instituições de direito civil: direito de família considera que a adoção é "[...] ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim". (PEREIRA, 2013. p. 392)

Já para Arnaldo Rizzardo, a adoção vem para estabelecer uma relação de filiação legal, que se equipara à natural, nas palavras do autor: "por meio de tal ato jurídico, cria-se entre duas pessoas o laço de parentesco civil de paternidade ou maternidade e filiação". (RIZZARDO, 2006, p. 550)

Compondo relação com a natureza jurídica da adoção, Carlos Roberto Gonçalves, mostra ter sido divergida sua conceituação junto à doutrina. Isto posto, como revelado no sistema do Código Civil de 1916, no qual a adoção tinha natureza contratual, sendo esta um negócio solene e bilateral, e que a partir do surgimento da Constituição Federal de 1988, a adoção passou a ser ato complexo, com exigência de sentença judicial, salientando que a matéria passava a ser de interesse de ordem pública. (2007, p.337)

Maria Helena Diniz, tem por definição que a adoção

[...] é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ, 2014, p.571)

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, compreendem adoção como um:

[...] mecanismo de determinação de uma relação jurídica filiatória, através do critério socioafetivo, fundamentado no afeto, na ética e na dignidade das pessoas envolvidas, inserindo uma pessoa humana em família substituta, de acordo com o seu melhor interesse e sua proteção integral, com a chancela do Poder Judiciário. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 934)

A adoção, para Wald e Fonseca, "[...] é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico solene que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente".(WALD; FONSECA, 2013, p. 343)

Paulo Lôbo, salienta ser a adoção:

um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, visto que a mesma está condicionada a uma decisão judicial para que venha produzir seus efeitos. O autor ainda enfatiza que a adoção não é um negócio jurídico unilateral, e tendo em vista a indisponibilidade do estado de filiação, não pode ser revogado. (LÔBO, 2006, p. 273)

Como complemento à construção conceitual da natureza jurídica de adoção, Gagliano e Pamplona Filho, definem esse instituto como: "[...] ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo [...]" (GAGLIANO; FILHO, 2013, *online*)

Por mais que o autor supramencionado realce a ideia de que a adoção é um negócio bilateral, Pereira, destaca que essa dupla lateralidade foi considerada por muitos como sendo um "contrato", e ensina que "não obstante a presença do consensus, não se pode dizê-la um contrato, se se tiver em consideração a figura contratual típica do direito das obrigações". (PEREIRA, 2013, p. 393)

De toda forma, por fim, como destaca Maria Berenice Dias: "é de importância realçar que a adoção é constituinte de um parentesco eletivo, ou seja, se dá exclusivamente por um ato de vontade, sendo que a verdadeira paternidade tem sua origem na busca de amar e ser amado". (DIAS, p. 498, *online*)

A citação anterior faz complemento a fala de Farias e Rosenvald, em que "[...] a adoção é decorrente de uma escolha recíproca, uma espécie de via de mão dupla, na qual adotante e adotando se escolhem e se adotam". (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p.935)

1.2 COMO É A ADOÇÃO

Em um breve resumo sobre as etapas da adoção pode-se salientar que o processo de adoção consiste em três etapas: habilitação para adoção (do adotante), destituição do poder familiar (do adotado) e a adoção propriamente dita (unindo a criança com a família).

Segundo Yulia Serra:

A partir do momento em que a criança está apta a ser adotada, o Sistema Nacional de Adoção começa a procurar uma família para ela. "O prisma é sempre a criança, o que importa pra nós é ela. Vamos buscar a família que seja a mais adequada para aquela criança, respeitando a fila". Já o casal apto a adotar deve preencher uma ficha, colocando as características que deseja. Assim, o sistema faz uma varredura automática unindo as informações e encontram a família que aceite adotar aquela criança. "O prisma é sempre a criança, o que importa pra nós é ela. Vamos buscar a família que seja a mais adequada para aquela criança". (SERRA, 2020, online)

Serra, em seu texto, afirma ainda, que:

A prioridade é sempre juntar as pessoas que moram na mesma cidade, mas caso isso não seja possível, procura-se na fila do mesmo estado. Caso ainda não apareça ninguém, a busca vai para a fila do Brasil. "A grande questão é a idade, porque tem 37 mil pessoas querendo adotar no país, mas 30 mil querem crianças com menos de 5 anos. E das 5 mil que podem ser adotadas, nem 100 tem menos de 8 anos".

Quando encontram uma família para essa criança começa definitivamente o procedimento da adoção. Em um primeiro momento, o(s) adotante(s) ficam algumas horas interagindo com a criança na casa de acolhimento. Gradualmente, aumenta a frequência das visitas, passa a buscar a criança em um sábado, depois leva a criança para dormir uma noite na própria casa, passam um feriado juntos. A ideia é estreitar os laços de forma natural para formar esse vínculo.

Em um segundo momento, conhecido como estágio de convivência, a criança vai morar com a família, mas não está ainda definitivamente adotada. Mantém-se o acompanhamento psicossocial para entender como esse vínculo está se formando. "Esse período é ainda mais complexo, porque tem dois lados envolvidos. Cada criança reage de uma forma e casal também. Por isso, é difícil dar um prazo, depende da história de cada um".

Novamente, de acordo com a lei, deve durar 120 dias prorrogáveis a mais 120 dias.

Quando os psicólogos e assistentes sociais entendem que o vínculo já está formado e forte o bastante, o caso vai para o Ministério Público, que deixa o seu parecer. Então, o documento é encaminhado para um juiz, que dá a sentença final. A partir dessa declaração, para todos os efeitos, a criança é filha daquele casal. (SERRA, 2020, online)

Por isso é de grande valia ter a ciência de que por mais demorados que sejam os procedimentos de adoção é muito importante para o adotando, para que sua formação em um lar seja a melhor possível, no intuito de futuramente a sociedade comportar um cidadão de bem.

1.2.1 Evolução Histórica

Num contexto histórico podemos destacar que os primeiros processos de adoção no Brasil começaram através das Ordenações Filipinas e da promulgação em 1828 de uma lei que tratava do assunto com características do direito português.

Segundo a Equipe do site Âmbito Jurídico: "O processo para a adoção era judicializado, devendo ser realizada audiência para a expedição da carta de recebimento do filho." (ÂMBITO JURÍDICO, 2016, *online*)

Todavia, como destaca Gonçalves, não havia um ordenamento específico, de modo que se fazia uma junção de normas, buscando-se um referencial possível de ser utilizado:

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém, os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno (GONÇALVES, 2012, p. 379).

Ao longo da história, outros dispositivos que tratavam do assunto abordado foram surgindo ao longo do tempo, como o Decreto nº 181 de 1890 que instituiu o casamento civil no ordenamento brasileiro, dando ensejo ao Livro do Direito de Família no Código Civil de 1916, o qual passou a disciplinar sistematicamente acerca da adoção, dedicando onze artigos ao tema (368 a 378), os quais tratavam dos requisitos para a realização da adoção, bem como de seus efeitos, *in verbis*:

DA ADOÇÃO

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der conta de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor, ou interdito.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção

- I. Quando as duas partes convierem,
- II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que não admite condição, em termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns III e V.

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural

não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

Constata-se que a adoção é atitude altruísta, fundada, mesmo que no inconsciente, por quem pratica, no princípio constitucional da solidariedade social e familiar, bem como na dignidade da pessoa humana e da afetividade.

O instituto da adoção é antigo, que nasceu muito antes da positivação do direito e que evoluiu em conjunto com a composição da família brasileira. Quando incorporada à legislação e regulamentada sofreu inúmeras modificações, sendo as mais relevantes à exigência do atendimento de determinados requisitos para que se possa ser um adotante e, posteriormente, a proteção integral ao adotado.

1.2.2 Importância de se adotar

De acordo com a Desembargadora Lisete de Sousa Gadelha, expresidente da CEJAI/CE (Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional):

[...] um lar pode e deve ser estruturado de forma responsável e consciente, independente do laço de consanguinidade e, consequente fertilidade. Destarte, abrir a sua vida e receber os menos favorecidos, ainda que já se tenha filho biológico, deixou se ser exceção para se tornar regra e, não vemos nessa atitude um gesto de caridade mas, de sabedoria e grandeza, sinalizando como um dos pontos positivos da globalização embora se faça presente a ansiedade, o sofrimento, a dor e o desespero. Indiscutivelmente esses são os sentimentos da maioria das pessoas que estão envolvidas nos trâmites da adoção, entrementes, tal quadro muda para felicidade, realização e concretização de um sonho, quando o processo é finalizado e o objetivo de apenas dar carinho e muito amor ao adotando é alcançado, que, também é recompensado com a inclusão na família.(GADELHA, 2022, online)

Infelizmente em vários casos a adoção só se torna viável quando os casais não têm mais possibilidades de gerar uma criança. Motivo pelo qual, geralmente, causa uma descriminalização com o instituto.

É de grande valia destacar que a oportunidade de um lar para a criança ou adolescente é muito importante pois o artigo 6º da Constituição Federal brasileira de 1988, garantem fatores preponderantes para o alcance pleno da dignidade da pessoa humana, e isso inclui o direito à moradia.

Gadelha ainda afirma que:

A vivência de uma adoção torna indispensável a consciência manifesta de que o infante que será chamado de filho e que chamará de pai ou de mãe, deve, realmente, encontrar no interessado ou interessada a qualidade paterna ou materna sólida, presente em toda a sua extensão. Sem dúvida, o adotando percorrerá novo caminho de um nascimento ao chegar até aquele, tornando-se, de modo

insofismável, o renascimento. (GADELHA, 2022, online)

Para muitas crianças e adolescentes, a adoção é uma nova forma de viver em um contexto familiar e social. Impossibilitados por razões diversas de convivência com os pais biológicos, eles encontram na nova família o carinho e a atenção que precisam para crescerem e se desenvolverem de forma saudável e feliz.

1.2.3 Efeitos da adoção

A autora Joyce França de Almeida afirmou que:

Destaca-se como um dos efeitos da adoção na vida do adotando a perda de qualquer vínculo de filiação ou parentesco com sua família natural, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais, já que a criança ou adolescente após serem adotados por uma nova família desligam-se automaticamente dos seus laços familiares originários, passando a pertencer a uma nova família que exercerá a partir desse momento o poder familiar. Entende-se como poder familiar o conjunto de direitos e deveres que são atribuídos aos pais com respeito aos filhos e à sua pessoa, como também no que diz respeito aos seus bens. (ALMEIDA, 2017, online)

Segundo texto da autora Joyce França de Almeida:

Para Gama (2001), o artigo 1628 do Código Civil de 2002 apresenta, nesse particular, melhor redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever que as relações de parentesco que se estabelecem com a adoção não se restringem ao adotante e ao adotado, mas também aos ascendentes, descendentes e todos os parentes do adotante e aos descendentes do adotado.

O dever de sustentar os filhos, sejam filhos menores ou maiores de idade, é dos pais, dever que decorre da incapacidade física e psíquica dos filhos, expostos às circunstâncias naturais, que são a menoridade e a invalidade física. O sustento não abrange somente o que diz respeito aos alimentos em si, mas à saúde, à educação, ao lazer, à casa, aos medicamentos, dentre tantas outras necessidades das crianças.

Esse dever de obrigação encontra fundamento no direito à vida do próprio alimentado até o momento em que os filhos adquiram autonomia e independência para, assim, tornarem-se autossuficientes. Preceitua o artigo 1629 do Código Civil que "os parentes podem exigir um dos outros os alimentos de que necessitam para sobreviver, sendo que a obrigação alimentar" é imposta aos parentes mais próximos em graus, uns na falta dos outros.

Não existe, é verdade, nenhum critério, a não ser a necessidade dos filhos e a possibilidade de os pais proverem o melhor possível para seus filhos, independentemente da relação conjugal entre os adotantes, ficando claro, por isso, que duas pessoas podem não ser casadas ou manter união estável, mas podem adotar, se ficar comprovada a possibilidade de que o adotado receberá o melhor dos possíveis adotantes.

Alimentos compreendem a obrigação primária na satisfação das necessidades básicas do menor - alimentação, vestimenta, habitação, instrução e educação, medicamentos, saúde, higiene e lazer -, que

deve ser atendida por ambos os genitores na proporção dos seus recursos.

Os efeitos patrimoniais revelam caráter de reciprocidade no âmbito do direito de família e no direito das sucessões, o que vale dizer que o filho adotado é herdeiro do adotante, bem como este também o é de seu filho. O mesmo serve para os novos parentes da pessoa adotada nos vínculos parentais que são estabelecidos com o adotado, de linha reta e colateral até terceiro grau. (ALMEIDA, 2017, *online*)

Maria Helena Diniz, ensina que:

os casos pessoais e patrimoniais na adoção operem *ex nunc*, uma vez que seu início ocorre com o trânsito em julgado da sentença, exceção apenas se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito produzindo efeito *ex tunc*, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 42 parágrafos 6º e 7º) e, consequentemente, o adotado, na qualidade de filho, será considerado seu herdeiro. (Diniz, 2011, *online*)

Por fim, a partir da análise dos textos doutrinadores compreende-se que a adoção somente pode ser bem entendida como um autêntico ato de amor, pois, independentemente de qualquer fator biológico, social ou jurídico, pai ou mãe se é por ato de amor pela criança ou pelo adolescente, de vontade, não por decisão judicial, ou por disposição legal. (ALMEIDA, 2017, online)

Para se adotar é importante se preencher requisitos, condições estas que trazem preocupações dos legisladores em preservar o melhor interesse dos adolescentes e crianças, devendo prevalecer o que melhor atender ao interesse deles, cabendo à família, à sociedade e ao poder público proteger e garantir direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes.

2 ANÁLISE CRÍTICA AO TEMA DA ADOÇÃO

Em 1916, a adoção foi introduzida na legislação brasileira, momento no qual esta foi introduzida no Código Civil.

Diversas foram as mudanças posteriores com relação a adoção na legislação. Entretanto percebe-se que o que há por trás de tudo que consta na legislação em essência, é sempre o interesse dos adultos prevalecido.

Nesta mesma introdução a adoção na legislação brasileira, constou a diferenciação entre filhos adotivos e biológicos, valorizando desta forma os laços de sangue, que favoreciam mais os filhos biológicos na época.

Maux e Dutra (2010, p. 361) registram que: "As leis anteriores ao ECA privilegiavam os filhos biológicos em detrimento dos adotivos, valorizando o chamado laço de sangue, dando ao fator biológico um status superior."

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, a mesma estabeleceu que deve haver igualdade entre a prole, desta forma, extinguindo qualquer que fosse a forma de discriminação entre as filiações biológicas e adotivas. Assim como mostra Paiva:

Com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, os direitos dos filhos foram igualados, tal como descrito no §6º do art. 227: "Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." (PAIVA, 2004, p.46)

Destaca-se também que a Constituição Federal aboliu a figura do filho adotivo, antes denominado erroneamente como ilegítimo. Em interpretação de texto de Pereira (2012), afirma que a Carta Magna trouxe além da igualdade na filiação, a universalização da saúde, em conjunto como estabelecimento do tripé família, Estado e sociedade, tendo estes como responsáveis pela proteção dos direitos pertencentes às crianças e adolescentes.

2.1 LEI 12.010/09 (LEI NACIONAL DE ADOÇÃO) E O ECA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

Tendo como base o Estatuto da Criança de Adolescente, o mesmo consolida e legitima o princípio constitucional que estabelece a condição das crianças e

adolescentes como sujeitos de direito, possuidores de proteção integral e especial em razão da sua condição específica de ser humano em desenvolvimento.

Assim como explicam Brauner e Aldrovandi (2010, p. 12): O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para regulamentar as normas constitucionais, com o objetivo de assegurar e proteger a criança e o adolescente.

Barros define o Estatuto da Criança e do Adolescente como:

"[...] lei que ratificou o que estabeleceu a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em situação peculiar de desenvolvimento, o que refletiu também na forma em que legislou sobre adoção." (BARROS, 2014, p. 53)

Particularmente em seu artigo 4º, o Estatuto da Criança e do Adolescente resgata o que diz a o artigo 227 da Carta Magna, ao qual identifica os responsáveis pela defesa do que é direito da criança e do adolescente, como dito a seguir:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Como é mostrado por Ayres (2005, p. 82):

O ECA, por todo o contexto em que foi produzido, se propõe a ser uma lei basicamente de garantia de direitos e proteção para toda a criança e adolescente. Longe de ser apenas a mudança de uma terminologia jurídica, a criança e o adolescente são tomados como sujeitos de direitos a serem respeitados e garantidos e vistos como responsabilidade da família, da sociedade e do Poder Público.

Essas três instâncias são entendidas como mecânicas que se entrelaçam e se constituem. (AYRES, 2005, p. 82)

Englobando os múltiplos direitos elencados, pode-se destacar a convivência familiar, em meio à direta relação com a adoção.

O direito à convivência familiar diz respeito ao direito que a criança possui de viver em uma família.

Assim bem definiram Silva e Arpini:

O direito à convivência familiar e comunitária está presente na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), constituindo-se como mais uma estratégia para superar a cultura da institucionalização e valorizar a família. (SILVA; ARPINI, 2013, p. 126)

Em 2009, foi promulgada uma outra legislação que provocou significativas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente quanto ao tema da adoção.

Tratava-se da Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, que revogou os artigos

do Código Civil que tratavam da temática, de modo que a adoção no presente é totalmente legislada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Um dos objetivos dessa nova lei era formalizar e adaptar alguns títulos, substituindo, por exemplo, o termo poder patriota por poder familiar. O termo "abrigo" foi substituído por unidade de acolhimento e os termos "abrigo, proteção" foram retirados de uso. A idade prevista no Código Civil de 2002, que é de 18 anos, também foi suficiente.

Pode-se afirmar que Lei 12.010/09 reforçou e/ou refinou algumas diretrizes já encampadas pela Constituição Federal e ECA, principalmente aquelas referentes ao direito da convivência familiar da criança junto ao seu núcleo de origem. E que nas palavras de Pereira (2012, p. 33): "A nova lei reafirma o princípio da unidade familiar como ambiente natural de criação de filhos".

Figueiredo (2013, p. 16) menciona que:

[...] com o fito de aperfeiçoamento, revisita a sistemática legal de garantia ao direito constitucional da convivência familiar, inclusive mediante o reforço redacional de princípios que já se encontravam contidos na Constituição da República e no ECA, como o da prevalência da família natural sobre a substituta. (FIGUEIREDO, 2013, p. 16)

A Lei 12.010/09 também trouxe inovação por meio da criação de cadastros estaduais e nacionais que devem reunir potenciais adotantes e crianças e adolescentes que podem se beneficiar da medida (artigo 50, § 5°).

Nesse sentido, cabe destacar que, em agosto de 2009, o Conselho Nacional da Magistratura (CNJ) instituiu o Cadastro Nacional de Adoções (CNA) cuja finalidade, em última instância, era reunir os candidatos à adoção em uma sala Além de crianças e adolescentes disponíveis para moradia familiar, isso incentiva os encontros entre as partes. Brauner e Aldrovandi (2010, p. 29) definem o Cadastro Nacional de Adoção como:

[...] um banco de dados composto de informações sobre crianças e adolescentes aptos a serem adotados e pretendentes habilitados à adoção, desenvolvido pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça – para facilitar e desburocratizar o processo de adoção, pois uniformiza os bancos de dados regionais; racionaliza os procedimentos de habilitação, permitindo a adoção em qualquer Estado ou Comarca, com uma única inscrição feita em sua residência, ampliando as possibilidades de consultas aos pretendentes brasileiros, para verificar as possibilidades de consultas aos pretendentes brasileiros, para verificar a possibilidade de colocação da criança ou adolescente em família substituta estrangeira. (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010, p. 29)

Pereira (2012) complementa dizendo: 'além de unificar e mapear as informações, o cadastro tem como objetivo fomentar a implantação de políticas

públicas.".

Dada a realidade do Brasil, esta lei sobre adoção se desenvolveu ao mesmo tempo que as leis da infância. A Constituição de 1988 inaugurou esse novo conceito de público, e as diretrizes posteriormente aprimoradas pelo ECA, definidas minuciosamente e em virtude da condição humana em desenvolvimento, tornaram as crianças e os jovens titulares de direitos e proteção integral. Representa uma ruptura com o pensamento anterior e é impactante de várias maneiras.

Leal ressalta que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, regulamentou conquistas presentes na Constituição, e a sua implantação, mesmo que morosa, dados os entraves e resistências de setores da sociedade brasileira, vem promovendo uma revolução nas áreas jurídica, social e política. (LEAL, 2010, p. 148)

Firma-se o conceito "melhor interesse da criança", que nada mais é do que a priorização acima de tudo do bem-estar da criança e do adolescente. Como afirma Paiva:

As experiências, as leis e as políticas públicas de assistência à infância foram sendo reformuladas de acordo com razões sociais e políticas públicas de cada período, com mudanças ocorridas no seio das famílias e com novos conceitos sobre a infância. (PAIVA, 2004, p. 53).

Tais diretrizes novas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA, modificam substancialmente a adoção, tendo em vista que a medida deve priorizar o interesse da criança e do adolescente e não tão somente, como inicialmente mencionado, o interesse dos adultos. Ademais, a adoção somente será legitimada a acontecer apenas quando apresentar reais vantagens ao adotado.

2.2 ESTATÍSTICAS DA ADOÇÃO NO BRASIL

Existem muitos motivos que justificam a disparidade entre os números de 35 mil inscritos na fila de espera por uma criança para adotar e cerca de 5 mil crianças e adolescentes que aguardam um novo lar. E um deles é o fato de muitos desses pretendentes estarem fechados à busca por um perfil de filho que simplesmente não existe no sistema, como mostram dados do site da OAB/RJ, atualizados em 24 de maio de 2021.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 26,1% dos candidatos a adotantes desejam crianças brancas; 58% almejam crianças

até 4 anos de idade; 61,5% não aceitam adotar irmãos; e 57,7% só querem crianças sem nenhuma doença. Quando se fala em crianças um pouco mais velhas, apenas 4,52% das pessoas aceitam adotar maiores de 8 anos (CNJ, 2021).

Ainda sobre pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça, nota-se ainda que 51% das adoções contemplam crianças de 0 a 3 anos, um recorte ainda menor de idade. No caso de crianças de 4 a 7 anos, são 28% das adoções. Continuando com as faixas etárias, 15% das adoções são de crianças de 8 a 11 anos; e apenas 6% de adolescentes (acima dos 12 anos). (CNJ, 2021).

Esse perfil - crianças brancas, com até 3 anos de idade, sem doenças, sem irmãos - representa uma minoria considerável dos que estão no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Do total de crianças e adolescentes cadastrados no sistema, 49,7% são pardos, contra apenas 16,68% brancos. Entre todas elas, 55,27% possuem irmãos e 25,68% têm algum problema de saúde. Além disso, 53,53% têm entre 10 e 17 anos de idade. De acordo com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), cerca de 92% delas, em resumo, não possuem as características desejadas pelos adotantes (TJRJ, 2021).

Tendo em vista esta disparidade, a Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA) traz, há anos, o debate sobre adoções necessárias em eventos e espaços públicos, explicando sob o aspecto do Direito como se dá o estímulo às adoções tardias (de crianças com mais de três anos e adolescentes), a de grupo de irmãos, a adoção especial (de crianças e adolescentes com algum tipo de deficiência) e a inter-racial.

2.3 ADOÇÃO TARDIA

No Brasil, dentre os maiores assuntos debatidos, se encaixa o debate sobre abandono de crianças com idade maior que cinco anos de idade e sobre o abandono de adolescentes que por diversos motivos são esquecidos nos lares de adoção, com a "justificativa" que tem se tornado comum de que estas e aqueles não preenchem o perfil desejado pelos candidatos a adotar. Motivos estes que acarretam a privação das crianças e adolescentes da possibilidade de convívio familiar, que é direito deles.

Não se trata de idade. A adoção de qualquer forma, é o melhor meio de resgate do convívio familiar para os adolescentes e crianças terem a possibilidade de fazer parte de uma família que forneça o que é necessário a eles para uma boa formação como cidadãos de bem. Tendo em vista o atual cenário da adoção no Brasil, principalmente do ponto de vista da adoção tardia, existem métodos de maior

eficiência para que esta ocorra e que possam restabelecer as crianças e adolescentes a um seio familiar mais rapidamente, devido ao fato de que as crianças e adolescentes com maior dificuldade a serem adotadas, são as que têm grupos de irmãos. O que seria a melhor forma de garantir um laço mais forte com a família que irão lhes garantir o desenvolvimento educacional e moral. Visando isto, Weber tem a seguinte visão sobre a adoção "moderna":

A adoção neste sentido "moderno" implica necessariamente em adoções chamadas tardias (de crianças mais velhas e adolescentes), morais (crianças portadoras de necessidades especiais ou doenças) e inter-raciais. Ao se falar de adoção, é preciso entender que existem centenas de pessoas querendo adotar uma criança e milhares de crianças esquecidas nas instituições desejando uma família substituta. Por que, então, estes dois segmentos da população não se encontram?(WEBER, 2008, *online*)

A dificuldade de se aceitar a ideia de uma adoção tardia preexiste do preconceito das famílias que escolhem por este tipo de adoção, pelo preceito de que a criança ou o adolescente apresentarão dificuldades de adaptação, a influência arcaica que a sociedade tem e a dificuldade de para criar laços afetivos entre criança e família. Entretanto, cabe à família dar meios e ações que a criança busque formas de suprir às necessidades que venham a surgir e que a visão comum e por vezes antiquada da sociedade não se aplique à realidade de que existam sim formas e possibilidade do adotado criar vínculos com a família, independentemente da idade.

Peiter tem a visão sobre este fato da inserção da criança ou adolescente na adoção tardia da seguinte forma:

Tal inserção familiar, especialmente no caso de crianças maiores, nos remete à necessidade dessas crianças de um tipo de olhar (...) que lhes ofereça um sentido de existência e as demova do estado de abandono. (PEITER, 2011, p.93)

O fato dessa forte preferência por crianças menores de dois anos está relacionado à relutância dos pais em lidar com crianças mais velhas. No entanto, isso pode ser superado preparando esses pais para enfrentar as dificuldades e os benefícios da adoção tardia. Estarem preparados para que saibam lidar com qualquer perturbação súbita ou atraso na adaptação com uma criança ou jovem porque já têm uma história de vida familiar definida que não pode ser motivo ou obstáculo para viver numa instituição sem oportunidade de voltar à vida familiar

As similaridades da adoção tardia revelam e apontam para as dificuldades e concepções negativas, o que a torna evasiva a escolha dos pretendentes a

adotarem tardiamente. Entretanto, os adotantes devem ter como ponto de vista que a adoção é um ato a ser feito calmamente e de próspero, desta forma, não deve trazer nenhum obstáculo ou empecilho que uma criança mais velha possa trazer. Por conseguinte, a adoção de crianças menores seja o caminho mais cômodo a se tomar, segundo a visão inexata da sociedade.

Segundo Souza (2012, *online*), "a primeira ruptura na vida de todos nós é o no próprio parto". Deve-se ter a visão e empatia de que para a criança adotada tardiamente, é possível que hajam traumas de abandono devido às mesmas já terem um complexo maior do mesmo. Além de haverem casos que as mesmas já se sentem mais rejeitadas e menos amadas por estarem ainda em situação de adoção em idade mais avançada.

Em qualquer tipo de adoção, é muito importante que as famílias, principalmente os pais, os aceitem como são, fora os medos, ansiedades e dúvidas que caracterizam a curta vida de seus filhos. Os pais precisam de seu amor e ajuda para superar seus medos e traumas. A verdade é que a separação das famílias biológicas é prematura, e muitas dessas separações são causadas por desigualdades sociais que levam à pobreza, à miséria, fome e violência contra a falta de amor e acolhimento nas famílias em que essas crianças/jovens nascem.

De maneira geral, os pais adotivos tardios devem compreender as necessidades que seu filho apresentará e também devem estar preparados para enfrentar certos preconceitos sociais que são sempre pautados pelo bom senso devido à falta de oportunidade para o bom consentimento. Ao adotar uma criança mais velha.

2.4 INTEGRAÇÃO E SAÚDE EMOCIONAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES A UM NOVO LAR

A discussão da saúde emocional em relação ao processo de adoção, trazemos Silva (2016) que destaca a importância do acompanhamento psicológico nesta fase, a fim de se detectar a presença desses comportamentos emocionais e compreender qual é a leitura da dinâmica familiar envolvida no processo de adoção. Com efeito, precisamos desmistificar que a busca pela saúde mental não ocorre em um momento de controlar sintomas, mas de superar determinadas dificuldades,

bloqueios e emoções que atrapalham em determinada situação.

Segundo Fonseca:

A avaliação jurídica e psicossocial, no processo de adoção se transcreve em aspectos rigorosos em consonância com a jurisprudência dos aspectos jurídicos e psicológicos que são auxiliadores neste trâmite de construções de vínculos familiares. (FONSECA, 2020, *online*)

Rodrigues Júnior (2012, *online*) coloca as palavras de Rolf Madaleno se referindo aos laços de afetividade e afirma: "o que une os laços afetivos familiares nas relações interpessoais é o afeto, mola propulsora movida pelos sentimentos e pelo amor, fortalecendo e dando sentido à dignidade à existência humana".

Nesse sentido, vemos que as emoções são tão importantes para as famílias de hoje que, por vezes, a intervenção dos legisladores é desnecessária. Sendo o indicador mais forte de separação de conflito e dor no grupo familiar.

A família adotiva está sempre com a mente pronta para globalizar a experiência adequada na mais pura encarnação do amor, através de conceitos com bastante detalhe, nos valores, princípios e regras da luz emergente para assim criar uma criança.

A convivência familiar não se baseia apenas no sangue, mas o valor da família está no amor, proteção, carinho e respeito mútuo, principalmente os desejos de ambas as partes. Na nova visão da família relevante para a sociedade atual, o objetivo primordial é a realização pessoal do indivíduo, que é garantida pelos princípios da dignidade humana e do amor.

3 PROBLEMÁTICA DENTRO DA ADOÇÃO

A adoção existe porque muitas crianças, infelizmente, não podem ser criadas por seus pais biológicos. Os motivos são os mais diversos: falta de condições econômicas e psicológicas e até abuso. Além disso, muitas crianças e adolescentes são órfãos ou vivem em ambientes abandonados.

Esses casos incentivam o Estado a usar as garantias fornecidas pela Lei da Criança e da Juventude (LPS), que promove a proteção do abrigo e registra essas crianças no sistema nacional de adoção. No entanto, muitas crianças e principalmente adolescentes não podem ser adotados, embora haja um grande número de potenciais adotantes. Isso porque os pais adotivos têm preferências que estão fora da realidade da maioria das crianças disponíveis.

Além dos empecilhos antes mencionados nos capítulos que se antecederam a este, que causam obstáculos para a adoção de crianças e adolescentes, outros problemas como o preconceito criado pelas características desejadas pelos pais candidatos a adotar é um fator que prejudica ainda mais a adoção de crianças e adolescentes, que além de serem prejudicadas em alguns casos pela predileção por adoções de crianças com faixa etária até 6 anos, temos o fator de que os pais adotantes têm, em alguns casos, preferência por crianças ou adolescentes com a cor da pele parecida com a da família candidata a adotar, aparência física como cor dos olhos, e tudo mais que se assemelhe aos pais adotivos. Fatores como a predileção por somente uma criança, o que faz em algumas situações que haja a separação de irmãos biológicos, por uma simples escolha dos casais adotantes. Crianças ou adolescentes que apresentem deficiência física ou cognitiva também sofrem com a possibilidade de não serem adotadas.

3.1 PRECONCEITO

Para Gonçalves, o conceito de preconceito é o seguinte:

É o conceito ou opinião formados antecipadamente, que revela suspeita, intolerância, ódio irracional ou aversão a outras raças, credos, religiões etc. Pode ser tido como sentimento em relação a uma raça ou um povo, decorrente da adoção de crenças racistas. (GONÇALVES, 2021, *online*)

Para Porfírio, os dados sobre a adoção são os seguintes:

No Brasil há efetivamente 4,9 mil menores esperando por adoção e 42.546

indivíduos ou casais que pretendem adotar uma criança. A adoção continua a se complicar, juntamente com o fato de que muitos menores estão cada vez mais longe da adoção, embora haja claramente mais pessoas esperando a oportunidade de adotar uma criança ou adolescente. (PORFÍRIO, 2022, *online*)

Em pesquisa ao site do jornal Estadão, o mesmo apresentou em 2019 uma simulação intitulada da seguinte forma: "Simulação mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil", a qual mostrou a questão primeiramente da preferência por crianças pela cor delas, e os dados foram os de que 92% destas crianças são brancas, 83% pardas, 58% amarela, 56% negra e 55% indígena.(ESTADÃO, 2019)

Quanto a questão da adoção de irmãos apenas 37% aceitaram adotar crianças ou adolescentes com irmãos, ou seja, 63% preferem a adoção sem irmãos, o que se formos colocar dentro da lei, existe a violação do artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz respeito sobre a não violação ao princípio do "não desmembramento de grupos de irmãos". Em seu inciso V, o artigo 92 do ECA diz:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

Ainda dentro da simulação feita pelo jornal Estadão, foi abordada a questão das crianças ou adolescentes para adoção que possuem alguma deficiência cognitiva ou física, as quais no processo de adoção somente em 3% dos casos das que possuem deficiência cognitiva ocorre a adoção e 6% quando estas apresentam deficiência físicas. A pesquisa ainda mencionou que acontece em 5% dos casos a adoção de crianças com HIV e 35% com outro tipo de doença. E mais adiante foi mostrada a comparação da predileção dos casos de adoção de crianças e adolescentes com deficiência e sem deficiência, as quais são de 89% as chances de serem adotadas as crianças sem deficiência e de 12% para as que apresentam algum tipo de deficiência.

Revelado na mesma pesquisa do site do jornal Estadão, houve a apresentação de que além das preferências mostradas acima, também existe uma predileção maior por meninas. Apresentados os seguintes dados:

A adoção existe, pois, infelizmente, muitas crianças não podem ser criadas pelos seus pais biológicos. Os motivos são os mais variados: falta de condição financeira, psicológica e até mesmo maus-tratos. Além disso,

muitas crianças e adolescentes ficam órfãos ou vivem em situação de abandono. A maior parte dos futuros pais, cerca de 64%, aceita tanto meninos quanto meninas. Outros 8% aceitam exclusivamente crianças do sexo masculino. Já 27% dos pretendentes aceitam apenas meninas. (ESTADÃO, 2019, *online*)

3.2 ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR CASAIS LGBTQIA+

A lei brasileira não faz menção à raça, religião, política, sexualidade ou qualquer outra reivindicação. Ao contrário, a Constituição Federal, por sua vez, abomina preconceitos de qualquer natureza e acrescenta a uma estrita previsão (artigo 5°) "Todos os homens são iguais perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza".

Segundo Munir Cury:

[...] deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas aos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Por força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles. (CURY, 2005, p.33)

Segundo a Doutrina da Proteção Integral:

[...] o princípio do melhor interesse da criança deve ser interpretado de forma ampla, não admitindo qualquer elemento discriminatório, seja cor, raça, sexo, nacionalidade, religião, origem social ou qualquer outra. Ressalte-se que este princípio não é nem norma programática, nem expressão vazia, mas sim uma nova visão sobre as crianças e adolescentes, em que se nega o tratamento estigmatizante anterior, inaugurando uma nova ordem, em que eles são vistos como sujeitos de direitos consolidados constitucionalmente, que devem ser garantidos, não pela 'divina inspiração' do juiz, mas pela prioridade absoluta objetivamente definida na normativa nacional e internacional. (IBDFAM, 2013, *online*)

A adoção nunca deve ser condicionada pela orientação sexual do adotante ou pela realidade familiar, sendo punidas as violações dos mais sagrados princípios de respeito à dignidade humana e à igualdade e proibido qualquer tratamento discriminatório.

Guerin, coloca sobre a dignidade humana e seus direitos, a seguinte abordagem:

[...] não se pode ignorar que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, o que eleva a pessoa humana à condição de enfoque principal do direito. Ora, dificultar a adoção, em

qualquer aspecto, é permitir que um número cada vez maior de crianças permaneça nos abrigos e instituições, por um longo período de tempo sendo submetidas a um tratamento coletivo e em condições precárias, ofendendo a sua dignidade, pois têm direito à convivência familiar e ao melhor desenvolvimento possível de sua personalidade. (GUERIN, 2013, online)

Além do ponto de vista jurídico, a psicologia vê a adoção por casais LGBTQIA+ de forma surpreendente, como mostra a Psicóloga e Psicanalista Maria Antonieta Pisano Motta, que argumenta da seguinte forma:

[...] não são conhecidos fatores psicológicos vinculando o exercício da parentalidade à orientação sexual da pessoa. Ao contrário, estudos realizados nas culturas anglo-saxã e latino-europeia, apontam que indivíduos ou casais homossexuais estão aptos a exercer tanto a paternidade quanto a maternidade. (...) Cada caso tem a sua particularidade, porém, perversão e perversidade, inadequação e patologia não são prerrogativa das pessoas com orientação homossexual, podendo ser encontradas nos indivíduos heterossexuais que carreguem em si inadequações atitudinais e comportamentais, capazes de se refletir na criação dos filhos, quando não se voltam contra eles. (MOTTA, 2010, p. 29-30)

Infelizmente, em muitos casos, quando casais homossexuais manifestam interesse pela adoção, há preconceito, pois embora as evidências mostrem que, com base na psicologia e na psicanálise, indivíduos ou casais homoafetivos são capazes de exercer a paternidade, o que em nada afeta a orientação sexual das crianças adotivas. Apesar disso, a sociedade tem demonstrado preocupação com o desenvolvimento da personalidade das crianças oriundas de famílias homossexuais, o que, por vezes, influencia as decisões judiciais em relação aos casais homossexuais e revela os preconceitos que ainda existem contra eles.

Sérgio Laia tem a seguinte visão sobre a função exercida pelos pais:

Nesse contexto, a partir da Psicanálise, poderemos afirmar que "função materna" e "função paterna" não correspondem, necessariamente, a uma mulher e a um homem, porque a correspondência dessas funções com a sexualidade de quem responde por cada uma delas processa-se por contingência. Na pluralidade das soluções da constituição subjetiva de uma criança, não há uma norma universal para a "criação correta" de crianças, erros e acertos podem acontecer tanto numa família constituída tradicionalmente por seus pais biológicos quanto em "famílias substitutas". (LAIA, 2008, p.34)

Esta visão revela que a sexualidade dos adotantes não implica na forma como a criação da criança ou adolescente será construída, pois a sexualidade do indivíduo não implica na sua forma de agir, e sim uma boa estrutura familiar que compõe o cidadão e o prepara para o convívio em sociedade.

Também foi demonstrado que não foram observados efeitos adversos no desenvolvimento normal ou na estabilidade emocional de crianças que vivem com pais do mesmo sexo.

Casais do mesmo sexo que buscam reivindicar seu direito de ter filhos recorrem às agências de adoção quando se deparam com a impossibilidade de ter filhos biológicos.

"O §2º do referido artigo 42 exige para adoção conjunta, que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família."

Maria Berenice Dias faz a seguinte colocação a respeito deste assunto:

O artigo 28 do ECA define a colocação da criança em família substituta, sem, contudo, mencionar como deve ser a constituição desta família. Por outro lado, é possível haver interpretação desfavorável à adoção homoparental decorrente da interpretação distorcida do artigo 29 do mesmo diploma, que veda a colocação em família cujos membros tenham alguma incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar favorável. No entanto, é impossível reconhecer como inadequada a família constituída por duas pessoas do mesmo sexo e que o ambiente seja incompatível para uma criança. Negar essa possibilidade é assumir uma postura nitidamente preconceituosa, pois as relações homoafetivas assemelham-se ao casamento e à união estável, devendo os julgadores atribuir-lhes os mesmos direitos conferidos às relações heterossexuais, dentre eles o direito à guarda e à adoção de menores. (DIAS, 2009, p.215)

Ainda a respeito da formação da criança e do adolescente, Silva Junior afirma:

Não há argumento jurídico-científico plausível, nem impedimento legal no ordenamento brasileiro para fundamentar a negativa da possibilidade da adoção por casais homoafetivos. É fundamental assegurar uma vida digna às crianças e adolescentes, conformando o ordenamento à realidade social, mediante interpretação teleológica, justa e sem preconceitos de qualquer natureza. (SILVA JUNIOR, 2010, p. 158)

Diante disso, os pedidos de adoção por casais do mesmo sexo devem ser atendidos, devendo estes ter os mesmos direitos e obrigações que os casais heterossexuais, em especial levando em conta os seguintes motivos: A Lei da Infância e Juventude garante a convivência com conhecidos de todas as crianças e jovens, especialmente se trouxer um benefício real para o adotante e se fundamentar em uma razão legítima; Necessidade do interesse do adotante; diversos e conceituados estudos especiais sobre o tema, baseados em fortes embasamentos científicos, não evidenciam desvantagens na adoção de casais homossexuais e, mais importante, a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o

ambiente familiar em que eles estão e seus vínculos com a família; Balanço social consciencioso feito por assistente social a pedido dos pais adotivos para estabilidade familiar.

Por conseguinte, é evidente que para se estar em um lar digno para a formação da criança/ jovem, a orientação sexual de seus familiares não é um ponto a ser questionado. Partindo deste mesmo ponto sobre a não influencia de certos fatores na hora de se adotar, a cor, etnia, deficiência física, mental ou social, idade ou sexo da criança ou adolescente, não deve influenciar e nem superar o desejo da paternidade/maternidade e a formação dos indivíduos como cidadãos de bem, que tem todo o direito de pertencerem a uma família digna.

CONCLUSÃO

O objetivo geral desta monografia foi se basear nas dificuldades da adoção no Brasil. Principalmente em meio à pandemia, decorrente do vírus da Covid-19 que fez com que os números da adoção no país diminuíssem significativamente. A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa foi o método hipotético-dedutivo, com o intuito de explorar o desenvolvimento de estratégias civis e processuais civis e dentro da psicologia jurídica que foram capazes de provar que a adoção, principalmente de jovens além da faixa etária mais quista (6 anos), a quebra do preconceito imposto pela sociedade de que uma família perfeita tem que ser composta por um pai e uma mãe e a mudança nos métodos e concepções de adoção que englobem a inclusão de todos, independentemente de cor, condição psicológica e/ou física e o aumento nos números de adotandos que tem caído nos últimos anos.

A pesquisa objetivou analisar os direitos da criança e do adolescente a adoção, trazendo assim um novo aspecto e visão sobre a questão da adoção no Brasil, baseado na Lei Nacional de Adoção, a Lei nº 12.010 de 2009, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

No capítulo um foram apresentadas algumas definições do que é a adoção segundo alguns doutrinadores do direito. Juntamente com tal conceituação foram mencionados aspectos históricos da adoção no Brasil e as dificuldades dentro da mesma. Mencionou-se também como é o processo de adoção, a importância de se adotar, incluindo a visão de vários doutrinadores sobre o tema. Foi falado sobre os efeitos da adoção.

No capítulo dois foi feita uma análise crítica e mais aprofundada ao tema da adoção. Neste capítulo foi trabalhado o conteúdo contido na Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010/2009) e os deveres e poderes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que são meios de maior importância em defesa dos direitos da criança e do adolescente que estão em situação de adoção.

Dentre os temas tratados neste trabalho, foi discutido sobre a adoção tardia no Brasil, onde foram apresentados dados científicos que mostraram os números de crianças e jovens que sofrem os preconceitos na hora de serem adotadas, e neste caso, se forem adotadas. Como adendo incluiu-se neste tópico os

motivos pelos quais os pais candidatos a adotantes criam/tem na hora de adotar. Falou-se neste capítulo dois no tópico 2.4 sobre a integração e a saúde emocional das crianças e jovens a um novo lar após serem adotadas, usando como base a fala de psicólogos e doutrinadores.

Ainda no assunto do preconceito, o capítulo três falou mais um pouco sobre isto, agregando a pesquisa sobre as dificuldades e preferências dos candidatos a adotar que preferem não adotar crianças e jovens acima de 6 anos, que não tenham características parecidas com a família adotante. Sofrem, além disso, crianças e jovens com deficiência física/mental ou social.

Foi discutido neste capitulo, sobre a questão do preconceito contra casais do mesmo sexo que tem interesse em adotar e as medidas tomadas na lei que garantes os direitos dos mesmos.

Como relatado, a adoção de crianças e adolescentes no Brasil ainda é um tema bastante discutido e de ampla visão, mas é de suma importância que as pessoas tenham a consciência de que todos têm direito a um lar, para que tenham uma boa formação como indivíduo e se formem pessoas de bem.

O amor e os meios de formação fornecidos para uma criança e/ou adolescente, devem ser os melhores que a família adotante possa oferecer. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o direito destes para que obtenham a melhor formação até a vida adulta.

Adoção é um lindo ato de amor. Adotar uma pessoa com deficiência é, acima de tudo, compaixão pelos outros. Casos de adoção são raros. Poucos estão dispostos a abraçar os mais excluídos. Muitas pessoas, que querem adotar, apontam linha por linha e enquadram a criança da forma mais egoísta possível. Raramente falamos em adoção no dia a dia das pessoas, e essa realidade deve mudar.

As crenças, escolhas e ideais de todos devem ser respeitados, aqueles que não querem, mas nenhum preconceito ou discriminação deve ser reconhecido. O mundo não pode aceitar. Em vez disso, as pessoas que entendem as complexidades do ato e desejam adotar devem acreditar que a adoção não é um ato de escolher a criança que desejam ter com base em seus próprios gostos e maneiras. Adoção é simplesmente dar uma família para alguém que não tem uma. A partir do momento que alguém se interessa pela adoção e toma conhecimento de

suas ações, deve se lembrar de todas as crianças e adolescentes que foram abandonados e tentar não tomar decisões egoístas e inúteis, e colocar seu perfil de adoção na perspectiva correta.

Quando alguém quer adotar, mas tem medo de não escolher, uma pessoa aparece de repente em seus braços, mostrando apenas sua verdadeira experiência e interpretação da prática espiritual em seu coração. Quem defende o mundo da adoção e abre a porta tem pouco impacto. Mostre que existe um problema com crianças e jovens excluídos, pelo menos tente mudar a triste realidade dentro do abrigo e conscientizar mais pessoas no Brasil.

Diante disso, a realidade notada é a de que o preconceito e os conceitos impostos pela sociedade ainda dificultam os processos de adoção, sendo assim é necessário que sejam feitas campanhas de conscientização sobre a importância da adoção e de seus benefícios para a formação das crianças e adolescentes em cidadãos mais conscientes e de bem, que tem todo o direito a uma família, um lar, estudo, educação, independente destas serem adotadas tardiamente, ou de apresentarem alguma deficiência, ou de pertencerem uma outra etnia, e dentre outros aspectos que dificultam a adoção hoje em dia. O importante é que a Lei 12.010 de 2009, juntamente com o ECA e a CF de 88 existem para garantir os direitos da criança e do adolescente a adoção e um bom desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joyce França de. A adoção no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/amp/artigos/59369/a-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/ Acesso em: 27 de maio de 2022

ÂMBITO JURÍDICO. A evolução histórica da adoção. 2016. Disponível em: < https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/#:~:text=O%20Brasil%20teve%20introduzida%20a,carta%20de%20recebim ento%20do%20filho/> Acesso em: 27 de majo de 2022

https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/> Acesso em: 27 setembro de 2022

AYRES, Lygia Santa Maria. De menor a criança, de criança a filho: discursos de adoção. 2005. 271 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social). Instituto de Psicologia – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

BARROS, Rosana Maria de Souza. Adoção e família: A preferência pela faixa etária – certezas e incertezas. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. Juris, Rio Grande, v. 15, p. 7-35, 2010.

Constituição Federal de 1988, artigo 5º.> Acesso em: 27 de setembro de 2022

CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Comentários Jurídicos e Sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 33.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. p. 498.

DIAS, Maria Berenice. O preconceito e a justica. SP. Ed RT. 2009, p. 215

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 571.

DINIZ, Maria Helena. 2011. Disponível em: https://jus.com.br/amp/artigos/59369/a-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/ Acesso em: 27 de maio de 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. p. 932.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 934.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. p. 935.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. Comentários à Nova Lei Nacional da Adoção - Lei 12010/09. 2ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2013.

FONSECA, F.M.M, CASTRO, I.A., ALMEIDA, M.P., ARAÚJO, N.E.V., AZEVEDO, R.M., & VASCONCELOS, S.F. 2020. A contribuição da psicologia no processo de adoção. Pubsaúde, 3, a036. DOI: https://dx.doi.org/10.31533/pubsaude3.a036.

GADELHA, Lisete. Importância da Adoção, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2022. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/adocao/importancia-da-adocao/ Acesso em: 27 de maio de 2022

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: direito de família. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6. p. 337.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. p. 338.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; coordenado por Pedro Lenza. Legislação penal especial. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GUERIN, Camila Rocha. Adoção e união homoafetiva. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/52.> Acesso em 27 de setembro de 2022

LAIA, Sergio. A adoção por pessoas homossexuais e em casamentos homoafetivos: uma perspectiva psicanalítica. In: Adoção: um direito de todos e todas. Cartilha do Conselho Federal de Psicologia (CFP). - Brasília, CFP, 2008.p. 34.

LEAL, Maria Cristina. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação como marcos inovadores de políticas sociais. In:. SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro de; LEAL, Maria Cristina (org.). Política Social, Família e Juventude. 6ªed. São Paulo: Cortez, p. 147-164, 2010.

Lei 12010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943; e dá outras providências.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 273.

LÔBO, Paulo Luiz Netto, 2004. Dados do IBDFAM. Disponível em: Acesso em: 27 de maio de 2022

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 356-372, 2010.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Homoparentalidade e Superação de Preconceitos. Rev. Jurídica Consulex, n.123, 01 de jul. de 2010, p.29-30.

OAB/RJ. Disponivel em: https://oabrj.org.br/noticias/qual-cara-adocao-brasil-Acesso em 26/09/2022

PAIVA, Leila Dutra. Adoção: significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEITER, Cynthia. Adoção Vínculos e Rupturas: do abrigo á família adotiva. São Paulo: Zagodoni, 2011

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. p. 393.

PEREIRA, Paulo José. Adoção: realidades e desafios para um Brasil do Século XXI. 2012. 185 f. Tese (Doutorado em Demografia) – Instituto de Filosofia e Ciência Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

PORFÍRIO, Francisco. Adoção no Brasil. 2022. Disponivel em: https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm > Acesso em 27/10/2022

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 550.

SERRA, Yulia. Adoção no Brasil: como funciona, qual o processo e as novas Regras. 2020. Disponível em: https://paisefilhos.uol.com.br/familia/adocao-no-brasil-como-funciona-qual-o-processo-e-as-novas-regras/ Acesso em: 27 de maio de 2022

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. A Possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais. 4ª ed. 2010, p.158.

SILVA, Milena Leite; ARPINI, Dorian Mônica. A nova lei nacional de adoção: desafios para a reinserção familiar. Psicol. estud., Maringá, v. 18, n. 1, p. 125-135, Mar. 2013

SOUZA, Hália Pauliv de. Adoção Tardia: Devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Direito civil: direito de família. 18 ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 343.

WEBER, L. N. D. Laços de ternura: pesquisas e histórias de adoção. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008